

3—As deliberações previstas no número anterior são publicitadas pelo IAPMEI—Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., e Instituto do Turismo de Portugal, I.P., na qualidade de participantes do FGTC, através de aviso a publicar no *Diário da República*.

Artigo 3.º

Aplicação do produto de liquidação do Fundo de Garantia para a Titularização de Créditos

O saldo positivo resultante da partilha do ativo existente do FGTC deve ser afeto a iniciativas nacionais de apoio às Pequenas e Médias Empresas.

Artigo 4.º

Extinção do Fundo de Garantia para a Titularização de Créditos

O FGTC considera-se extinto na data em que opere o cumprimento integral das formalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem necessidade de cumprimento de quaisquer outras formalidades, de natureza legal, regulamentar, obrigacional ou convencional.

Artigo 5.º

Norma transitória

O Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de agosto, mantém-se em vigor até à data da publicação, em *Diário da República*, do aviso previsto no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 188/2002, de 21 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de março de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 24 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 65/2014

de 7 de maio

O Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 55/2008, de 4 de setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, alterada pela Diretiva n.º 2004/66/CE, do Conselho, de 26 de abril de 2004, e pela Diretiva n.º 2006/103/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos condutores de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, fixando o correspondente regime aplicável.

Na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, foi publicada a Diretiva n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que alterou o anexo II da Diretiva n.º 2003/59/CE, pelo que importa proceder à transposição para o direito português desta nova Diretiva.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/22/UE, do Conselho, de 13 de maio de 2013, que, na sequência da adesão da República da Croácia à União Europeia, altera o anexo II da Diretiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, procedendo à alteração ao anexo V do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo V do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio

O anexo V do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de maio, é alterado com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de maio de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de maio de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO V

Disposições relativas às especificações e ao modelo comunitário de carta de qualificação de motorista

1—As características físicas da carta de qualificação de motorista de modelo comunitário são conformes com as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características físicas das cartas destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes com a norma ISO 10373.

2 - A carta é composta por duas páginas:

A página 1 contém:

a) As menções «Carta de qualificação de motorista» e «República Portuguesa» impressas em caracteres maiúsculos;

b) A letra «P» em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, impressa em negativo num retângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas;

c) As seguintes siglas distintivas dos Estados-Membros emissores:

B: Bélgica;
 BG: Bulgária;
 CZ: República Checa;
 DK: Dinamarca;
 D: Alemanha;
 EST: Estónia;
 GR: Grécia;
 E: Espanha;
 F: França;
 HR: Croácia;
 IRL: Irlanda;
 I: Itália;
 CY: Chipre;
 LV: Letónia;
 LT: Lituânia;
 L: Luxemburgo;
 H: Hungria;
 M: Malta;
 NL: Países Baixos;
 A: Áustria;
 PL: Polónia;
 P: Portugal;
 RO: Roménia;
 SLO: Eslovénia;
 SK: Eslováquia;
 FIN: Finlândia;
 S: Suécia;
 UK: Reino Unido;

d) As informações específicas da carta emitida, numeradas do seguinte modo:

- 1—Apelidos do titular;
 - 2—Nome próprio do titular;
 - 3—Data e local de nascimento do titular;
 - 4:
 - a) Data de emissão;
 - b) Data de caducidade;
 - c) Designação da autoridade que emite a carta (pode ser impressa na face 2);
 - d) Um número que não seja o número da carta de condução, útil para a gestão da carta de qualificação de motorista (menção facultativa);
 - 5:
 - a) Número da carta de condução;
 - b) Número de série;
 - 6—Fotografia do titular;
 - 7—Assinatura do titular;
 - 8—Residência, domicílio ou endereço postal (menção facultativa);
 - 9—Categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;
- e) A menção «Modelo das Comunidades Europeias» e a menção «Carta de qualificação de motorista» nas demais línguas da Comunidade, impressa, a azul a fim de constituir o trama de fundo da carta:

tarjeta de cualificación del conductor
 карта за квалификация на водача

Osvědčení profesní způsobilosti řidiče
 chaufføruddannelsesbevis
 Fahrerqualifizierungsnachweis
 juhi ametipädevuse kaart
 δελτίο επιμόρφωσης οδηγού
 driver qualification card
 carte de qualification de conducteur
 cárta cáilíochta tiomána
 kvalifikacijska kartica vozača
 carta di qualificazione del conducente
 vadītāja kvalifikācijas apliecība
 vairuotojo kvalifikacinė kortelė
 gépjárművezetői képesítési igazolvány
 karta ta' kwalifikazzjoni tas-sewwieq
 kwalificatiekaart bestuurder
 karta kwalifikacji kierowcy
 carta de qualificação do motorista
 Cartela de pregătire profesională a conducătorului
 auto
 preukaz o kvalifikácii vodiča
 kartica o usposobljenosti voznika
 kuljettajan ammattipätevyyskortti
 yrkeskompetensbevis för förare

f) Cores de referência:

- i) azul: pantone Reflex Blue;
- ii) amarelo: pantone Yellow;

A página 2 contém:

a):

10—As categorias de veículos para as quais o motorista satisfaz as obrigações de qualificação inicial e de formação contínua;

11—O código comunitário «95—Motorista titular de um CAM que satisfaz a obrigação de aptidão profissional prevista no artigo 3.º até (por exemplo: 95.01.01. 2012)», previsto no artigo 10.º da Diretiva n.º 2003/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho;

12—Um espaço reservado para a eventual inscrição das menções indispensáveis à gestão ou relativas à segurança rodoviária (menção facultativa). No caso de a menção dizer respeito a uma rubrica definida no presente anexo, essa menção deve ser precedida do número da rubrica correspondente;

b) Uma explicação das rubricas numeradas que surgem nas faces 1 e 2 da carta [pelo menos as rubricas 1, 2, 3, 4a), 4b), 4c), 5a), 5b) e 10].

3—Segurança, incluindo a proteção de dados.—Os diferentes elementos constitutivos da carta destinam-se a excluir qualquer falsificação ou manipulação e a detetar qualquer tentativa deste tipo.


O nível de segurança da carta é, pelo menos, comparável ao nível de segurança da carta de condução.

4—Disposições específicas.—Após consulta à Comissão, podem ser acrescentadas cores ou marcações, tais como códigos de barras, símbolos nacionais e elementos de segurança, sem prejuízo das outras disposições do presente anexo.

No âmbito do reconhecimento mútuo das cartas, o código de barras não pode conter informações para além das que constam já de forma legível na carta de qualificação e de formação do motorista ou que são indispensáveis para o processo de emissão da carta.

Modelo de carta de qualificação de motorista

Face 1

CARTA DE QUALIFICAÇÃO DE MOTORISTA		REPÚBLICA PORTUGUESA
	1.	
	2.	
	3.	
6. FOTO	4a.	4b.
	4c.	(4d.)
	5a.	5b.
	7.	
	(8.)	
9.		

Face 2

11.	9.	10.
	C1	
	C	
	D1	
	D	
	C1E	
	CE	
	D1E	
	DE	

1. Apelido
2. Nome
3. Data e local de nascimento
4a. Data de emissão da carta de qualificação de motorista
4b. Data de validade administrativa
4c. Emitida por
5a. Número de carta de condução
5b. Número de série
10 Código comunitário

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 66/2014**

de 7 de maio

O Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de fevereiro, veio regular o programa de apoio financeiro especial designado por SOLARH, destinado a financiar, sob a forma de empréstimo especial, sem juros, designadamente, a agregados familiares de fracos recursos económicos, a realização de obras de conservação ordinária ou extraordinária e de beneficiação nas habitações de que aqueles são proprietários e que constituem a sua residência permanente.

As exigências inerentes à contenção da despesa e da dívida públicas traduzem-se, entre outros aspetos, na necessidade de uma afetação criteriosa das verbas orçamentais destinadas aos programas das diversas áreas sectoriais.

Importa, nomeadamente, promover uma redistribuição adequada dos meios financeiros existentes, de forma a assegurar a continuidade do apoio público concedido ao abrigo de regimes legais de financiamento ao acesso à habitação e à promoção da reabilitação urbana.

O presente decreto-lei visa, neste contexto, permitir que os fundos que resultam dos reembolsos dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de

fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de fevereiro, possam ser destinados à concessão de financiamento no âmbito de programas de apoio à reabilitação urbana e à comparticipação de intervenções de reabilitação promovidas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do financiamento direto a particulares previsto no artigo 23.º-E do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, que cria o PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de fevereiro, que aprova o programa SOLARH, no sentido de permitir que os fundos que resultam dos reembolsos dos empréstimos possam ser destinados à concessão de financiamento no âmbito de outros programas de apoio à reabilitação e reconstrução urbana.

Artigo 2.º**Alteração do Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro**

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 — [...].

2 — As prestações de reembolso e os montantes inerentes a reembolsos antecipados dos empréstimos concedidos ao abrigo do presente diploma constituem receita consignada à concessão de apoios financeiros pelo IHRU, I. P., ao abrigo do presente regime, bem como à concessão de financiamento à reabilitação e reconstrução de habitações por particulares no âmbito de programas de realojamento e de reabilitação urbana.

3 — No caso de financiamento concedido sob a forma de comparticipação a fundo perdido, o disposto no número anterior apenas pode aplicar-se a processos cuja data de aprovação seja anterior a 31 de dezembro de 2013, só podendo ser disponibilizadas verbas a esse título até 31 de dezembro de 2015.

4 — (*Anterior n.º 3.*)»**Artigo 3.º****Alterações terminológicas**

As referências ao «Instituto Nacional de Habitação» e ao «INH», constantes do Decreto-Lei n.º 39/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2002, de 11 de fevereiro, consideram-se feitas ao «Instituto da Habitação